



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2853119/2024

INTERESSADA: DF TURISMO E EVENTOS LTDA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: Viviane Cardoso Abrantes

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, execução e acompanhamento de eventos institucionais do CREA-MA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital nº 008/2025, apresentada pela empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em que se questionam as exigências constantes dos subitens 8.30, 8.32, 8.33 e 8.34 do edital, relativas à apresentação de registro junto a conselhos profissionais e à comprovação de qualificação técnica específica.

A impugnante alega, em síntese, que as exigências de registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como a de apresentação de atestados registrados nesses conselhos, não guardariam pertinência com o objeto licitado, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Administração Pública, no exercício do poder-dever de autotutela, previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, pode rever seus próprios atos, quando verificada irregularidade ou necessidade de adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

Analisando o teor da impugnação e o conteúdo do edital, verificou-se a pertinência parcial das alegações, no tocante aos subitens 8.32 e 8.33, os quais previam a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CRN e de profissional nutricionista com atestado de responsabilidade técnica também registrado no CRN.

Considerando o objeto da licitação, que envolve serviços de planejamento, coordenação e execução de eventos institucionais, bem como fornecimento de alimentos prontos e serviços correlatos de natureza logística e operacional, não caracterizados como serviços técnicos privativos da área de nutrição, reconheceu-se a necessidade de adequação do edital para ampliar a competitividade e evitar restrição indevida à participação de interessados.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), informa-se que a republicação do Edital nº 008/2025 foi realizada em 13 de outubro de 2025, anteriormente ao protocolo do pedido de impugnação, ocasião em que foram suprimidos os subitens 8.32 e 8.33, medida que já atendeu a parte do objetivo pretendido pela impugnante.

III – DA MANUTENÇÃO DOS SUBITENS 8.30 E 8.34

Entretanto, as demais exigências, subitens 8.30 e 8.34 permanecem íntegras, pelos fundamentos a seguir:

a) Subitem 8.30 – Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN)

O subitem 8.30 exige que a licitante comprove inscrição ou registro junto ao CRN, conforme a Resolução CFN nº 378/2005, quando houver manipulação, preparo ou fornecimento de gêneros alimentícios, ainda que em caráter eventual, em atendimento a eventos institucionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

No presente certame, o Termo de Referência prevê expressamente a prestação de serviços de alimentação — incluindo coffee breaks, brunchs, coquetéis, refeições e lanches individuais — o que implica o preparo, manipulação e fornecimento direto de alimentos por parte da contratada, ainda que por meio de terceirização ou subcontratação parcial.

Nessas hipóteses, a legislação profissional impõe a necessidade de registro no CRN, nos termos do art. 1º da Resolução CFN nº 378/2005, que dispõe:

“Estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas as pessoas jurídicas que exerçam atividades básicas ou prestem serviços nas áreas de alimentação e nutrição.”

Assim, a exigência não se destina a restringir a competitividade, mas sim a assegurar o cumprimento das normas sanitárias e técnicas aplicáveis ao fornecimento de alimentos, garantindo a segurança alimentar dos participantes dos eventos institucionais promovidos pelo CREA-MA.

Trata-se, portanto, de requisito legalmente previsto, proporcional e pertinente ao objeto, em consonância com o inciso V do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (“registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso”).

b) Subitem 8.34 – Certidão de Registro de Pessoa Física no CREA-MA ou CAU

Quanto ao subitem 8.34, que prevê a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física expedida pelo CREA-MA ou CAU, a exigência se mantém com fundamento técnico-operacional.

O Termo de Referência contempla a montagem de estruturas temporárias, instalação de palcos, tendas, estandes, divisórias, painéis, coberturas e demais elementos estruturais — atividades que, embora inseridas no contexto de eventos, possuem natureza técnica vinculada às áreas de engenharia e arquitetura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

A presença de responsável técnico devidamente registrado no conselho profissional competente é imprescindível para assegurar:

- ✓ a segurança estrutural das instalações montadas;
- ✓ o cumprimento das normas técnicas de engenharia e arquitetura; e
- ✓ a responsabilização técnica formal por eventuais ocorrências durante a execução contratual.

A exigência, portanto, não representa restrição indevida, mas sim instrumento de segurança e conformidade técnica, plenamente compatível com o inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de profissional registrado no conselho competente “quando for o caso”.

IV – A DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação do CREA-MA, no exercício do poder de autotutela administrativa (art. 53 da Lei nº 9.784/1999), decide:

ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA, considerando que o Edital nº 008/2025 já foi republicado em 13/10/2025 no Portal Compras.gov.br, com a supressão dos subitens 8.32 e 8.33, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

MANTER os subitens 8.30 e 8.34, por se mostrarem pertinentes, proporcionais e necessários ao objeto licitado, em conformidade com os arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA

Com esta decisão, restam preservados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e segurança técnica, mitigando-se eventuais riscos na execução contratual e garantindo-se a continuidade regular, eficiente e transparente do certame.

Publique-se esta decisão nos meios oficiais de divulgação do certame, para ciência dos interessados.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2025.

Viviane Cardoso Abrantes

Agente de Contratação

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA-MA